ACÓRDÃO - AC00 - 1715/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10646/2020
PROTOCOLO	: 2073242
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – BALANCETES ENTREGUES FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O envio intempestivo dos balancetes, via sistema Sicom, atrai a recomendação ao gestor para que sejam encaminhados dentro do prazo, uma vez que, a partir do exercício de 2019, o não cumprimento impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2. Verificado que a função de Controle Interno é exercida por servidor nomeado em cargo em comissão, é emitida a recomendação para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim que se cumpra plenamente a missão institucional.

3. Constatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, decorrentes da intempestividade na sua remessa e da ausência de documento de envio obrigatório, relativo ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Investimento Social, é declarada a irregularidade das contas, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa de Documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**

da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012, pelos seguintes motivos: **(I)** intempestividade na remessa dos documentos; **(II)** ausência de documento de remessa obrigatória; pela aplicação da sanção de **multa** de **71 (setenta e uma) UFERMS** ao Gestor Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme item 2.4.5 deste relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1.RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa, o **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, prefeito municipal, à época.

A **Divisão de Fiscalização-DFCGG**, por meio da análise conclusiva dos procedimentos realizados, concluiu que a Prestação de Contas está em conformidade com os critérios aplicáveis (Análise - DFCGG/CCM - 4985/2021).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial** manifestou seu entendimento para que a prestação de contas seja julgada como irregular, com aplicação de multa ao Gestor responsável (Parecer - GACS PSS - 8649/2021).

O **Ministério Público de Contas-MPC** acompanhou o entendimento do Corpo Instrutivo para opinar pelo julgamento de irregularidade das contas apresentadas, pugnando também pela aplicação de multa ao responsável (Parecer PAR - 3ª PRC - 10164/2021).

Devidamente intimado (fls.162,163 e 168), o **Gestor** responsável compareceu aos autos e apresentou sua resposta, expondo suas razões de fato e de direito (fls.179-186), na esperança de elidir os pontos controversos, porém, não trouxe novos documentos, permitindo o exame das contas apresentadas nos termos do art. 4º, III, "b", da Resolução TCE/MS 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1096 de 19/12/2017, tendo sido prevista a **Receita** e fixada a **Despesa** no montante de R**$ 490.000,00**, correspondendo a 0,57 % do total do orçamento do município.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	490.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	697.520,00
(-) Anulações das Dotações	-	(770.520,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	78.500,00
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**495.500,00**

Fonte: Peça 36 (fl. 127).

2.2 - Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	379.804,65
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(494.570,67)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(114.766,02)**

Fonte: Peça 36 (fls. 128- 129).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 114.766,02,** o qual foi totalmente compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de **R$ 120.000,00,** lançada no Balanço Financeiro.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	42.418,43
(-) Restos a Pagar Processados	-	23.940,57
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**18.477,86**

Fonte: Peça 17 (fl. 83) e peça 19 (fl. 87).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 18.477,86,** ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este **Relator**, contendo os pareceres emitidos pelo **Copo Instrutivo** e pelo **Ministério Público de Contas** sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018, **apontando irregularidades, ausência de documentos necessários à correta instrução processual e outros pontos controversos à legislação aplicável.**

Regularmente intimado nos temos regimentais (fls.162,163 e 168), o **Gestor** responsável compareceu aos autos com justificativa (fls.179-186) na intenção de superar as falhas declinadas pelo Corpo Instrutivo, recaindo a responsabilidade de dirimir as divergências e conflitos de gestão interna no município, à época ao **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira,** conforme os itens destacados a seguir:

2.4.1 - Sobre a **intempestividade na remessa**, constata-se que os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 23/04/2019, conforme registro de protocolo disponível no Sistema e - TCE, sendo que o prazo legal para aquele exercício era de até 01/04/2019, portanto com atraso de 21 (vinte e um) dias da data limite prevista.

Em sua defesa o Gestor responsável não se manifestou em argumentos ou documentos, mantendo assim a impropriedade pelo envio extemporâneo dos documentos, **incidindo na aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS.**

2.4.2 - Constata-se também que **os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro referente ao exercício de 2018, foram entregues fora do prazo regimental,** via sistema Sicom, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl.125).

Em sua justificativa o **Gestor** responsável argumenta (fl.182) que o fato:

> "ocorreu devido a diversas inconsistências no Sistema de Contabilidade Pública contratado pelo Município, com o sistema do Tribunal de Contas que trata do SICOM, ocorrendo assim atrasos nos envios dos balancetes" e que a falha "não carretou prejuízos financeiros ou outros para o município, assim como, para o órgão fiscalizador, motivo esse que nos traz a solicitar que seja considerada a entrega mesmo com os atrasos ocorridos".

Salienta-se neste caso que muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, estes já se encontram nesta Corte, portanto acolhe-se a justificativa do gestor, contudo, **é oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas sejam encaminhados no prazo.**

Cabe lembrar ao atual Gestor, que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.4.3 – Observou-se a **ausência de documento obrigatório, relativo ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Investimento Social** sobre as contas do exercício de 2018, em desatenção ao Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018, segundo aponta o a Divisão de Fiscalização (fl.126).

Em sua resposta, o **Gestor** responsável (fl.181) não trouxe novos documentos e argumenta segundo destacado *in verbis*:

> Quanto ao parecer emitido pelo Comitê do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, assinado por todos os seus membros nomeados, informamos que até a presente data não localizamos o mesmo, para tanto solicitamos ao secretário à época para tomar as providências necessárias no sentido da regularização da inconsistência.

Neste ponto, a **irregularidade** é media que se impõe, pois, consta evidenciado que as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Ribas do Rio

Pardo/MS, não foram submetidas à apreciação do respectivo conselho, portanto seu parecer não foi localizado e enviado a esta Corte de Contas, em desacato a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, atraindo assim, as disposições do **art. 42, VIII, da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS.**

2.4.4 - Relativo à função do **Controle Interno** exercido por servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes (fls. 156-157), logo **recomenda-se** que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.4.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira:**

- Para a irregularidade do item 2.4.1, cabe a pena de **21 (vinte e um) UFERMS**, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por período de 21 (vinte e um) dias;
- Para a irregularidade do item 2.4.3, cabem **50 (cinquenta) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios.

Assim, constata-se o total de **71 (setenta e um) UFERMS de multa regimental.**

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, prefeito municipal, à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade na remessa dos documentos; (ii) ausência de documento de remessa obrigatória;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **71 (setenta e uma) UFERMS** ao Gestor **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira,** CPF: 238.395.971-53, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, **conforme item 2.4.5 deste relatório**;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator